



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE  
POUSO ALEGRE/MG**

**MANIFESTAÇÃO - URGENTE  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº10/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2023**

**LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA**

**LTDA**, sediada na Rua Eduardo Ferragut, n.º 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., CEP. 13.289-322, inscrita no CNPJ sob n.º 62.011.788/0001-99, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar

**MANIFESTAÇÃO SUPLEMENTAR QUANTO A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Em face da decisão da Sra. Presidente da Comissão de Licitações de Pouso Alegre que, equivocadamente, determinou diligências para saneamento de questões de ordem “material”, ou seja, àquelas que poderão afetar o conteúdo dos documentos e, via de consequência, o resultado da licitação, pelos motivos fáticos e de direito abaixo consignados:

**1. DA MANIFESTAÇÃO SUPLEMENTAR**

Em complemento a manifestação ocorrida nos autos do presente processo de contratação, vimos apresentar recente decisão A FAVOR DESTA EMPRESA, no qual discutíamos EXATAMENTE OS MESMOS PRINCÍPIOS AQUI DEBATIDOS, ou seja, a vinculação ao instrumento convocatório.

Tal episódio ocorreu no Município de Linhares/ES, cujo mandado de segurança, impetrado por uma empresa que teria sido inabilitada por falta de apresentação de documentos em seus envelopes. A Comissão de Licitações, entendeu que tal situação poderia ser superada através da apresentação intempestiva de tais documentos, causando restrição ao caráter competitivo e desclassificando essa Empresa.

Tais fatos ocorreram em 2020 e nosso Recurso de Apelação teve seu julgamento realizado esta semana, no qual o Desembargador daquele Tribunal



CONCEDEU A SEGURANÇA PARA INABILITAR A CONCORRENTE que não apresentou documentação hábil a sua participação no certame licitatório, sendo, nesta oportunidade, INABILITADA.

Vejam o tamanho do resultado dessa decisão, ocorrido dois anos depois da assinatura do contrato.

Nesse caso em específico, haverá sua inabilitação e, conseqüentemente deverá haver nova classificação das empresas, na qual esta empresa é a próxima da lista.

O objetivo de tal demonstração revela-se imprescindível para alertar essa Comissão de Licitações, sobre os efeitos nefastos da transgressão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cujo resultado é a ilegalidade de atos perpetrados pela Comissão e, por via de consequência, a sua responsabilização pelos resultados dela advindos.

Para se evitar tal situação, temos por bem que as diligências realizadas sejam anuladas, pois ferem de morte tais premissas, e induzem a anulação do certame licitatório, sem prejuízo da responsabilização de seus agentes.

Vejam o que diz o Acórdão de do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

**Apelação Cível Nº 0003605-64.2020.8.08.0030 LINHARES – FAZ PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE APTE LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA Advogado(a) EZIO CASTILHO PAIVA 270965 - SP Advogado(a) VANESKA GOMES 148483 - SP APDO EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA. Advogado(a) RAMIRO CEOLIN LIRIO 29712 - ES APDO MUNICIPIO DE LINHARES Advogado(a) PRISCYLA MATHIAS SCUASSANTE 14334 - ES RELATOR DESIG. DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA JULGADO EM 15/05/2023 E LIDO EM 15/05/2023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003605-64.2020.8.08.0030 APELANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA APELADA: EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA E OUTROS**

1) A empresa apelada impetrou mandado de segurança em face de suposto ato coator praticado pela Prefeitura de Linhares, afirmando que o edital licitatório exigia para qualificação econômico- financeira documentos ociosos, tendo sido considerada inabilitada pela Comissão de Licitação por ter deixado de apresentar (i) Demonstração de Resultado Abrangente - DRA; (ii) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido ç DMPL; e (iii) Demonstração do Fluxo de Caixa ç DFC, conforme exigido pelo item 7.7 ç letra ççç, instrumento convocatório. **2) O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório porquanto é ele que, além de tornar pública a pretensão de contratar da Administração, fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto e discrimina as garantias e as obrigações de ambas as partes, regulando todo o certame público.** 3) Embora **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deva ser compatibilizado com os demais princípios norteadores das licitações, tal compatibilização não pode usurpar do certame público os parâmetros objetivos que coíbem a prática de atos irregulares ou que transgridam o**

caráter isonômico que a lei de licitações busca estabelecer entre os participantes. Isso porque, a Administração Pública, além de garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 4) A parte interessada, ao ter ciência dos termos do edital, deverá oferecer a oportuna impugnação, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei de Licitações. Assim, se o licitante, ciente das normas editalícias, não apresentou no momento oportuno qualquer impugnação às cláusulas e exigências que entendia ilegais ou irrazoáveis, ao deixar de atendê-las por ocasião da abertura dos envelopes, assumiu o risco e a possibilidade de sua desclassificação, especialmente quando a exigência da Administração não configurar flagrante ilegalidade ou frustrar o caráter competitivo do certame, como ocorre no caso sub oculis. 5) A alteração casuística e o afastamento de exigência previamente estabelecida pelo instrumento convocatório para a qualificação e habilitação das interessadas, representaria verdadeira quebra da isonomia entre as licitantes, porquanto a dispensa de cumprimento do requisito seria destinada apenas àquela participante que, por não ter satisfeito os critérios do edital, foi desclassificada e apresentou recurso, ou que se socorreu do judiciário para desobrigá-la de tal ônus. 6) A modificação da regra do edital após o prazo designado para tanto representaria, em última análise, não apenas violação ao julgamento objetivo que deve nortear os procedimentos licitatórios, dada a sua aplicação de forma casuística, mas verdadeira restrição ao caráter competitivo da licitação, por ter privado possíveis interessadas de participarem do processo, em razão de terem constatado que não preenchiam todos os critérios estabelecidos pela Administração, modificando as regras durante a abertura dos envelopes. 7) In casu, a impetrante/ apelada só questionou a cláusula editalícia após a sua desclassificação, por não ter atendido às exigências ali impostas, de modo que sua desclassificação não representa ato ilegal por parte da Administração Pública, uma vez que, em assim fazendo, agiu em consonância com os corolários da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes. 8) Portanto, se a irresignação do impetrante se dá em face do edital, é contra este que deveria apresentar suas alegações, e não em face de ato da comissão licitante que, aplicando estritamente as normas nele previstas, o desclassifica, pelo não cumprimento dos requisitos de habilitação, inexistindo ilegalidade no ato praticado pela administração pública. 9) Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para denegar a segurança. Inversão dos ônus sucumbenciais. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, CONHECER do recurso e, por maioria de votos, a este **DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto proferido pelo e. Desembargador **MANOEL ALVES RABELO**.

## 2. CONCLUSÃO



Diante das ilegalidades apontadas, a medida de rigor é a INABILITAÇÃO das empresas LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA e THV SANEAMENTO LTDA, tendo em vista a não observância dos requisitos previstos em edital, cuja eventual permissão pela Comissão de Licitações, ensejaria a INOVAÇÃO do certame ao permitir a INSERÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS, o que configura alteração material, vedada pelo ordenamento jurídico.

**Em caso de não acatamento da presente manifestação, bem como com a apresentação de decisão judicial análoga, tal fato merecerá a análise do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sede de Denúncia contra tais arbitrariedades, sem prejuízo de encaminhamento ao Ministério Público Estadual para averiguação de potencial direcionamento do processo licitatório, com a respectiva apuração de seus responsáveis.**

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Vinhedo-SP, 30 de janeiro de 2024.

**Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.**  
CNPJ 62.011.788/0001-99

5 - TJ-ES

Disponibilização: Quarta-feira, 24 de janeiro de 2024

Arquivo: 16

Publicação: 4

**Tribunal De Justiça Do Espírito Santo Quarta Câmara Cível Acórdãos**

QUARTA CÂMARA CÍVEL - CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS PARA EFEITO DE RECURSO OU TRÂNSITO EM JULGADO

3- Apelação Cível Nº 0003605-64.2020.8.08.0030 LINHARES - FAZ PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE APTE LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA Advogado(a) EZIO CASTILHO PAIVA 270965 - SP Advogado(a) VANESKA GOMES 148483 - SP APDO EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA. Advogado(a) RAMIRO CEOLIN LIRIO 29712 - ES APDO MUNICIPIO DE LINHARES Advogado(a) PRISCYLA MATHIAS SCUASSANTE 14334 - ES RELATOR DESIG. DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA JULGADO EM 15/05/2023 E LIDO EM 15/05/2023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003605-64.2020.8.08.0030 APELANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA APELADA: EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA E OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE DO NASCIMENTO VIANA REVISOR: DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA DO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI FEDERAL 8.666/93. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA. EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. IMPETRANTE QUE SÓ QUESTIONOU A CLÁUSULA EDITALÍCIA APÓS A SUA DESCLASSIFICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO QUE NÃO REPRESENTA ATO ILEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A SEGURANÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1) A empresa apelada impetrou mandado de segurança em face de suposto ato coator praticado pela Prefeitura de Linhares, afirmando que o edital licitatório exigia para qualificação econômico- financeira documentos ociosos, tendo sido considerada inabilitada pela Comissão de Licitação por ter deixado de apresentar (i) Demonstração de Resultado Abrangente - DRA; (ii) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido ; DMPL; e (iii) Demonstração do Fluxo de Caixa ; DFC, conforme exigido pelo item 7.7 ; letra ;c;, instrumento convocatório. 2) O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório porquanto é ele que, além de tornar pública a pretensão de contratar da Administração, fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto e discrimina as garantias e as obrigações de ambas as partes, regulando todo o certame público. 3) Embora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deva ser

compatibilizado com os demais princípios norteadores das licitações, tal compatibilização não pode usurpar do certame público os parâmetros objetivos que coíbem a prática de atos irregulares ou que transgridam o caráter isonômico que a lei de licitações busca estabelecer entre os participantes. Isso porque, a Administração Pública, além de garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 4) A parte interessada, ao ter ciência dos termos do edital, deverá oferecer a oportuna impugnação, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei de Licitações. Assim, se o licitante, ciente das normas editalícias, não apresentou no momento oportuno qualquer impugnação às cláusulas e exigências que entendia ilegais ou irrazoáveis, ao deixar de atendê-las por ocasião da abertura dos envelopes, assumiu o risco e a possibilidade de sua desclassificação, especialmente quando a exigência da Administração não configurar flagrante ilegalidade ou frustrar o caráter competitivo do certame, como ocorre no caso sub oculis. 5) A alteração casuística e o afastamento de exigência previamente estabelecida pelo instrumento convocatório para a qualificação e habilitação das interessadas, representaria verdadeira quebra da isonomia entre as licitantes, porquanto a dispensa de cumprimento do requisito seria destinada apenas àquela participante que, por não ter satisfeito os critérios do edital, foi desclassificada e apresentou recurso, ou que se socorreu do judiciário para desobrigá-la de tal ônus. 6) A modificação da regra do edital após o prazo designado para tanto representaria, em última análise, não apenas violação ao julgamento objetivo que deve nortear os procedimentos licitatórios, dada a sua aplicação de forma casuística, mas verdadeira restrição ao caráter competitivo da licitação, por ter privado possíveis interessadas de participarem do processo, em razão de terem constatado que não preenchiam todos os critérios estabelecidos pela Administração, modificando as regras durante a abertura dos envelopes. 7) In casu, a impetrante/ apelada só questionou a cláusula editalícia após a sua desclassificação, por não ter atendido às exigências ali impostas, de modo que sua desclassificação não representa ato ilegal por parte da Administração Pública, uma vez que, em assim fazendo, agiu em consonância com os corolários da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes. 8) Portanto, se a irresignação do impetrante se dá em face do edital, é contra este que deveria apresentar suas alegações, e não em face de ato da comissão licitante que, aplicando estritamente as normas nele previstas, o desclassifica, pelo não cumprimento dos requisitos de habilitação, inexistindo ilegalidade no ato praticado pela administração pública. 9) Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para denegar a segurança. Inversão dos ônus sucumbenciais. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, CONHECER do recurso e, por maioria de votos, a este DAR PROVIMENTO, nos termos do voto proferido pelo e. Desembargador MANOEL ALVES RABELO, designado para a lavratura do acórdão. CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR

PROVIMENTO AO RECURSO, A TEOR DO VOTO DO DESEMBARGADOR  
MANOEL ALVES RABELO, DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO.

Vitória, 24 de Janeiro de 2024  
BRUNA STEFENONI QUEIROZ  
Diretor(a) de Secretaria

---